



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "SALA LILÁS" NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS E ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E OBJETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da vereadora Flavia Alves Lima, que dispõe sobre a criação da "Sala Lilás" no âmbito da Câmara Municipal de Caldas Novas e estabelece suas diretrizes e objetivos.

A proposta visa instituir, no ambiente interno do Poder Legislativo municipal, espaço destinado ao acolhimento, escuta qualificada e orientação de mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes de funcionamento, bem como prevendo sua vinculação institucional e regulamentação por ato da Mesa Diretora.

**2. Análise**

**2.1. Da Competência e Legalidade**

O projeto de Resolução está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A criação de um espaço institucional no âmbito da Câmara Municipal, voltado ao acolhimento e orientação de mulheres em situação de vulnerabilidade, insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente por tratar de organização interna e de políticas institucionais de atendimento ao cidadão.

Ademais, trata-se de matéria de natureza eminentemente administrativa *interna corporis*, pois regula estrutura e funcionamento de órgão do próprio Poder Legislativo. Nesse sentido, a escolha do instrumento normativo —



Resolução — revela-se adequada, uma vez que esse tipo normativo é tradicionalmente utilizado para disciplinar matérias de economia interna das Casas Legislativas, conforme reconhecido pela doutrina e pela prática legislativa consolidada.

Importa destacar que a autonomia do Poder Legislativo Municipal, assegurada pelo princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), confere à Câmara competência para dispor sobre sua organização administrativa interna, inclusive criando órgãos, espaços institucionais e mecanismos de apoio às suas funções institucionais.

A proposta ainda encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente nos dispositivos que tratam da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), da igualdade de gênero (artigo 5º, I) e da proteção contra a violência (artigo 226, §8º).

## **2.2. Da Justificativa e Interesse Público**

Sob a perspectiva do interesse público, a proposta revela relevância altamente relevante e oportuno. A violência contra a mulher constitui grave problema social, demandando atuação integrada de todos os Poderes e instituições públicas.

A criação da "Sala Lilás" no âmbito da Câmara Municipal não apenas amplia os canais de acolhimento, como também fortalece o papel institucional do Legislativo na promoção de direitos humanos e na aproximação com a sociedade.

É medida que dialoga com políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, em consonância com a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Maria da Penha. Trata-se de medida de baixo custo potencial e alto impacto social, especialmente no que se refere à conscientização e ao encaminhamento adequado das vítimas.

Ao prever acolhimento humanizado, escuta qualificada e orientação inicial, o projeto contribui para a efetivação de direitos fundamentais, funcionando como porta de entrada institucional para o acesso à rede de proteção. Ainda que não substitua os serviços especializados, a iniciativa fortalece a política de prevenção e conscientização, em consonância com o dever do Estado de atuar de forma integrada no combate à violência de gênero.

A previsão de atuação articulada com a Procuradoria da Mulher (artigo 2º) está alinhada com práticas institucionais já adotadas em diversos parlamentos brasileiros, reforçando a legitimidade da iniciativa. Além disso, as diretrizes estabelecidas no artigo 4º observam princípios reconhecidos na legislação e em



protocolos de atendimento a vítimas de violência, como o respeito à dignidade, o sigilo e a não revitimização.

Importante destacar que o projeto expressamente delimita o caráter orientativo da "Sala Lilás", evitando sobreposição com serviços especializados da rede de proteção. Tal cautela afasta riscos de ilegalidade por usurpação de competências de órgãos como delegacias especializadas, Ministério Público ou Defensoria Pública.

### **2.3. Da Técnica Legislativa**


O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Resolução nº 01/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 01 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Gaúcho do L'aqua**  
**Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**Andrei Barbosa**  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CALDAS NOVAS**

*Caldas Novas, a maior Estância Hidrotermal do Mundo!*

**Cristiane da Cruz  
Membro**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026**